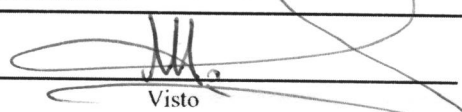


PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
Taquari/RS

PROTOCOLO
Data: 22/06/2023 11:21:35
Processo: 201600/2023
 Visto

REQUERIMENTO

Requerente: Secretaria Municipal de Obras

CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00

Telefone:

E-Mail:

Endereço: TK

Bairro: CENTRO

Cidade: Taquari

Setor Destino:

Assunto: ABERTURA DE LICITAÇÃO

Descrição do Assunto:

ABERTURA DE LICITAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ATRAVÉS DE PESSOA HABILITADA EM GEOLOGIA PARA EXTRAÇÕES MINERAIS NO MUNICÍPIO. MEMORANDO Nº 520/2023.

N. Termos

P. Deferimento

CCP: 44204

Identidade:

Celular:

Número: 0

CEP: 0.-

Estado: RS

Taquari/RS, 22 de junho de 2023

Secretaria Municipal de Obras
00.000.000/0000-00



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Memorando nº 520/2023



De: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Para: Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Contratação de empresa

Solicito que o Departamento de Licitações e Contratos, proceda na contratação por meio de Dispensa de Licitação da empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 28.075.541/000-06, para a prestação de serviços técnicos através de pessoa habilitada em Geologia para as extrações mineiras no Município, junto a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, conforme parecer jurídico 437/2023, termo de referencia e seus anexos integrantes

Taquari, 22 de junho de 2023

MARCELO BERNSTEIN LOPES

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Marcelo Bernstein Lopes
Prefeitura Municipal de Taquari



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



TERMO DE REFERÊNCIA



Termo de Referência

1-Objeto:

1.1 Contratação de empresa supra qualificada, para a prestação de serviços técnicos de um responsável técnico para as extrações minerais do município, com pagamento de 1 salário-mínimo. Tal solicitação justifica-se em face da notificação recebida do CREA-RS (cópia em anexo) solicitando ao município que apresente responsável técnico com as devidas documentações legais atendendo a lei a qual compete tal atividade, bem como cadastro no CREA/RS.

2-Justificativa

2.1 Tal solicitação justifica-se em face da notificação recebida do CREA-RS (cópia em anexo) solicitando ao município que apresente responsável técnico com as devidas documentações legais atendendo a lei a qual compete tal atividade, bem como cadastro no CREA/RS, baseando-se nas seguintes considerações:

2.2 Que as jazidas minerais (recursos naturais não renováveis), em lavra ou não, e demais recursos minerais, pertencem à União e o seu aproveitamento somente poderá ocorrer mediante autorização ou concessão (inciso IX do art. 20 e art. 176 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

2.3 Que o aproveitamento dos recursos naturais não renováveis de emprego imediato na construção civil pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios pode ser realizado para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização, conforme disciplinado pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999).

2.4 Que o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, regulamentou o Decreto Lei nº 227, de 1967, determinando que se deve “confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão” (Inciso VI, art. 34, Decreto nº 9.406, de 2018).

2.5 Que a Resolução nº 1 da Agência Nacional de Mineração, de 10 de dezembro de 2018, disciplina o registro de extração para o aproveitamento de “substâncias minerais para emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente por órgãos da administração direta e autárquica da União, d





Estados, do
dos Municípios,
definido em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia”, e reitera a necessidade de
profissional habilitado

Distrito Federal e
de acordo com o

para atendimento das atividades técnicas e das Normas Reguladoras da Mineração –
NRM.

2.6 Que as atividades de engenharia desenvolvidas na forma de obras e serviços para o aproveitamento dos recursos naturais de emprego imediato na construção civil, nas obras executadas diretamente pelos órgãos públicos, devem ser registradas por meio da competente Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme pela Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e regulamentada pela Resolução nº 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009.

2.7 Que os órgãos públicos devem apresentar profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas obras e serviços de aproveitamento de recursos naturais não renováveis (jazidas minerais de uso imediato na construção civil), de modo a garantir segurança, economia, proteção e recuperação ambiental da área afetada pela mineração.

3 - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1. Os serviços deverão ser realizados com autorização de cada Secretaria Municipal de Taquari. Através do telefone: (51) 3653-6200; 3653-6258 ou por e-mail obras@taquari.rs.gov.br ou dep.compras@taquari.rs.gov.br.

3.2. A nota fiscal/fatura deverá, obrigatoriamente, ser entregue na Secretaria da Fazenda do Município e deverá conter em local de fácil visualização o número do empenho, do contrato e do processo de origem.

3.3. O respectivo contrato terá validade de 1 ano, conforme lei 8.666/93.

3.4 A empresa deverá realizar vistorias, análise de planos de extração, instruções de lavra na ANM, implementação de controles ambientais e acompanhamento da atividade de exploração mineral pelo município.





3.5 A empresa
diagnostico e
de execução e operação das extrações.

devera realizar
acompanhamento

3.6 A empresa devera realizar recomendações técnicas para execução da atividade e regularização perante ao CREA/RS.

3.7 A empresa será responsável pela assinatura de responsabilidade técnica para execução da atividade e regularização perante ao CREA/RS.

3.8 A empresa prestara o serviço 8 horas presencias por mês.

3.9 A empresa devera prestar o serviço de Assessoria e Consultoria perante as duas saibreiras que o Município possui locadas (Contratos 006/2022 e 002/2022)

3.10 Emissão de anotações de responsabilidade técnica.

3.11 No momento da contratação a empresa deverá apresentar ao fiscal anuente do contrato, a cópia dos Registros dos Funcionários que prestarão os serviços (ficha ou livro) e a cópia da CTPS dos mesmos. Para liberação do pagamento, a empresa deverá apresentar a comprovação de recolhimento do FGTS e RE (Relação de Empregados), Guia de Recolhimento da Previdência Social e a cópia da Folha Pagamento.

3.12 O contrato originário do presente processo não criará qualquer vínculo empregatício entre a CONTRATANTE e a empresa CONTRATADA e seus funcionários.

3.13 É defeso de qualquer das partes ceder ou transferir total ou parcial, os direitos e obrigações decorrentes da presente licitação.



3.14 Os equipamentos e/ou materiais necessários para execução dos serviços objeto do presente contratado serão de responsabilidade exclusiva da contratada, assim como, eventuais despesas com transporte, locomoção e estadia.

3.15 Fazem parte do processo o memorando 024/2023 do Departamento de Meio Ambiente.

4. OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE

4.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

4.2 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registros próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

4.3 Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

4.4 Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas do Edital e seus anexos;

4.5 Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Ficas/Fatura fornecida pela contratada, no que couber.

5 - DA FISCALIZAÇÃO:

5.1 A gestão do contrato ficará sob a responsabilidade das Secretarias Municipais, que em conformidade com o art. 67, da Lei 8.666/93, designam os servidores Laudelino Piovesan e Marília Juliano Souza, como responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato originário do presente certame.

5.2 Caberão ao fiscalizador do contrato, proceder às anotações das ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou impropriedades observadas.





PREFEITURA DE TAQUARI

5.3 A fiscalização é exercida no interesse do Município, não exclui ou reduz a responsabilidade da CONTRATADA por qualquer irregularidade, inclusive perante terceiros e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do Município de Taquari ou de seus agentes e prepostos.

5.4 Quaisquer exigências da fiscalização, inerentes ao objeto contratado, deverão ser prontamente atendidas pela CONTRATADA, sem quaisquer ônus adicionais para o Município de Taquari.

5.5 O Município de Taquari se reserva o direito de rejeitar, no todo ou em parte, o produto entregue em desacordo com as especificações e condições estabelecidas no Edital e no respectivo contrato.

6- DO PAGAMENTO E DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

6.1 O pagamento será efetuado em até 6 dia útil do mes subsequente, mediante aprovação e liberação pelo fiscal-anuente do contrato, por intermédio da Tesouraria do Município e mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, correndo a despesa na dotação orçamentaria em anexo.

6.2. A nota fiscal/fatura emitida pelo fornecedor deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do número do empenho, do contrato e do processo de origem, a fim de se acelerar o trâmite de recebimento e posterior liberação do documento fiscal para pagamento.

Taquari, 20 de junho de 2023.

COMISSÃO DE FISCAIS

Marília Juliano Souza

Fiscal Anuente

Laudelino Piovesan

Fiscal Anuente

AUTORIDADE COMPETENTE

André Luís Barcellos Brito

Prefeito Municipal



Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



**JUSTIFICATIVA DA
CONTRATAÇÃO**



PREFEITURA DE TAQUARI

MEMORANDO DMA

Nº 024/2023

Do: Departamento Municipal de Meio Ambiente

Para: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

O presente expediente administrativo vem solicitar a contratação por dispensa, por um período de 180 dias, 8h/mês, de responsável técnico para as extrações minerais do município, com pagamento de 1 salário-mínimo. Tal solicitação justifica-se em face da notificação recebida do CREA-RS (cópia em anexo) solicitando ao município que apresente responsável técnico com as devidas documentações legais atendendo a lei a qual compete tal atividade, bem como cadastro no CREA/RS, baseando-se nas seguintes considerações:

- que as jazidas minerais (recursos naturais não renováveis), em lavra ou não, e demais recursos minerais, pertencem à União e o seu aproveitamento somente poderá ocorrer mediante autorização ou concessão (inciso IX do art. 20 e art. 176 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).
- que o aproveitamento dos recursos naturais não renováveis de emprego imediato na construção civil pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios pode ser realizado para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização, conforme disciplinado pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999).
- que o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, regulamentou o Decreto Lei nº 227, de 1967, determinando que se deve “confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão” (Inciso VI, art. 34, Decreto nº 9.406, de 2018).
- que a Resolução nº 1 da Agência Nacional de Mineração, de 10 de dezembro de 2018, disciplina o registro de extração para o aproveitamento de “substâncias minerais para emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente por órgãos da administração direta e autárquica da



PREFEITURA DE TAQUARI

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o definido em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia”, e reitera a necessidade de profissional habilitado para atendimento das atividades técnicas e das Normas Reguladoras da Mineração – NRMs.

- que as atividades de engenharia desenvolvidas na forma de obras e serviços para o aproveitamento dos recursos naturais de emprego imediato na construção civil, nas obras executadas diretamente pelos órgãos públicos, devem ser registradas por meio da competente Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme pela Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e regulamentada pela Resolução nº 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009.

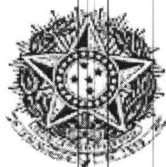
- que os órgãos públicos devem apresentar profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas obras e serviços de aproveitamento de recursos naturais não renováveis (jazidas minerais de uso imediato na construção civil), de modo a garantir segurança, economia, proteção e recuperação ambiental da área afetada pela mineração.

Visto os motivos elencados, solicitamos que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, analise e providencie a contratação, uma vez que a assessoria técnica auxiliaria diretamente nos locais aonde a Secretaria retira saibro.

Atenciosamente

Taquari 20 de junho de 2023.


Marília Juliana Souza
Coordenadora DMA
Bióloga CRBio 101201/03D



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone 33202115 - 90620-170 - Porto Alegre - RS
www.crea-rs.org.br - fiscalizacao@crea-rs.org.br

Termo de Requisição de Documentos e Providências Nº 521078

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, autarquia federal, legalmente instituído pela Lei 5.194, de 1966, responsável pela fiscalização do exercício profissional das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, nos seus níveis superior e médio, de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos e a execução de obras com participação de profissional habilitado e observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais compatíveis com as necessidades da sociedade, com base no *Art. 24 da referida Lei

requisita:

SOLICITAMOS AO MUNICÍPIO APRESENTAR RESPONSÁVEL TÉCNICO COM AS DEVIDAS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS ATENDENDO A LEI À QUAL

COMPETE TAL ATIVIDADE, BEM COMO CADASTRO NO CREA/RS. DE ACORDO COM A NORMA DA CÂMARA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINA.

TENDO EM VISTA DESPACHO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO Nº 53/2021 OFICIALIZANDO E AUTORIZANDO O MUNICÍPIO DE

TAQUARI A EXERCER ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS..

Nos termos do art. 7º da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, armazenamos seus dados em base de dados específicas para o feito, e em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não seja aquela para a qual foram recolhidos.

REQUISITAMOS O ATENDIMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS

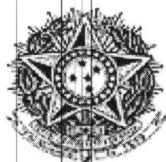
Dados do Empreendimento Fiscalizado

Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE TAQUARI
Endereço: Rua OSVALDO ARANHA, 190 - CENTRO
Município: Taquari - RS

CPF/CNPJ:

CEP: 0

TRDP emitida com base no Relatório de Fiscalização nº 10824412.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone 33202115 - 90620-170 - Porto Alegre - RS
www.crea-rs.org.br - fiscalizacao@crea-rs.org.br

Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE TAQUARI CPF/CNPJ: 88.067.780/0001-38

Endereço: R. DR. OSVALDO ARANHA, 1790

Município TAQUARI UF: RS CEP: 95860000

Nome: _____ CPF: _____

Assinatura: _____ Data da Assinatura: / /

Dados do Agente Fiscal: JOSE CASTRO
Nome: JOSE CASTRO PINTO PINTO:57070644000 Assinado de forma digital por
JOSE CASTRO
JOSE CASTRO
PINTO:57070644000 Matrícula: 832

Assinatura: _____ Dados: 2023.05.03 10:15:55 -03'00' Data Emissão: 03/05/2023

Encaminhar resposta para Inspetoria Regional do CREA-RS de MONTENEGRO

Email: jose.pinto@crea-rs.org.br

ou montenegro@crea-rs.org.br

Endereço: Rua RAMIRO BARCELOS, 1545/303

Município: Montenegro-RS

CEP: 92510-110

Fone: (51) 3632-8079

ou (51) 993229497

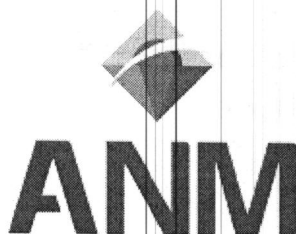
Termo de Requisição de Documentos e Providencias Nº 521078

** Art. 24 - "A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nelas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação".*

Por fim, salientamos que nossa fiscalização está focada no exercício profissional e na segurança de que os trabalhos técnicos de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia sejam realizados por profissionais legalmente habilitados.



Fiscalização CREA-RS



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

REGISTRO DE EXTRAÇÃO Nº 53/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/RS

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – GERÊNCIA REGIONAL/RS, no uso de suas atribuições, em conformidade com a competência delegada de acordo com a Portaria SEI nº 367, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2020, e considerando o disposto no art. 7 da Resolução nº 1 da Diretoria Colegiada da ANM, de 10 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

I – Expedir a DECLARAÇÃO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO, pelo prazo de 4 anos à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI, CNPJ nº 88.067.780/0001-38, com sede na Rua Dr. Oswaldo Aranha - Centro - Taquari, para extrair Saibro, no local denominado “Morro dos Garcia” - Município de TAQUARI, Estado do RS, numa área de 2,46 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir:

-29°39'48"1/-51°49'27"7; -29°39'48"1/-51°49'22"6; -29°39'53"9/-51°49'22"6;
-29°39'53"9/-51°49'27"7;

II – Este Registro entra em vigor na data de sua publicação.

Processo ANM nº 810234/2021

Publique-se. (923)



Documento assinado eletronicamente por **José Eduardo da Costa Duarte, Gerente Regional, Interino**, em 17/06/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **2649757** e o código CRC **ADFA5B2D**.



Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas

NORMA DE FISCALIZAÇÃO N.º 7, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização do exercício da engenharia em obras e serviços relacionados ao aproveitamento de recursos naturais (lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas) realizados por órgãos públicos.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, em especial no seu art. 34: “São atribuições dos Conselhos Regionais: [...] f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; [...] k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários”.

Considerando que as jazidas minerais (recursos naturais não renováveis), em lavra ou não, e demais recursos minerais, pertencem à União e o seu aproveitamento somente poderá ocorrer mediante autorização ou concessão (inciso IX do art. 20 e art. 176 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Considerando que o aproveitamento dos recursos naturais não renováveis de emprego imediato na construção civil pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios pode ser realizado para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização, conforme disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.314, de 14 de novembro de 1996, e Lei n.º 9.827, de 27 de agosto de 1999).

Considerando que o Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018, regulamentou o Decreto-Lei n.º 227, de 1967, determinando que se deve “confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão” (Inciso VI, art. 34, Decreto n.º 9.406, de 2018).

Considerando que cabe à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas a fiscalização dos profissionais geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, engenheiros de exploração e produção de petróleo, bem como dos tecnólogos de minas e demais profissionais da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, conforme preconiza a Resolução n.º 473 do Confea, de 26 de novembro de 2002.

Considerando que a Resolução n.º 1 da Agência Nacional de Mineração, de 10 de dezembro de 2018, disciplina o registro de extração para o aproveitamento de “*substâncias minerais para emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o definido em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia*”, e reitera a necessidade de profissional habilitado para atendimento das atividades técnicas e das Normas Reguladoras da Mineração – NRMs.

Considerando que a fiscalização do exercício profissional visa garantir a incolumidade pública, principalmente com relação aos crimes comuns, aos crimes contra a saúde pública (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e com relação aos crimes ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Considerando que as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da Lei Federal n.º 5.194, de 1966 (§ 2º do art. 59).

Considerando as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução n.º 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando que as atividades de engenharia desenvolvidas na forma de obras e serviços para o aproveitamento dos recursos naturais de emprego imediato na construção civil, nas obras executadas diretamente pelos órgãos públicos, devem ser registradas por meio da competente Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme pela Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e regulamentada pela Resolução n.º 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009.

Considerando que os órgãos públicos devem apresentar profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas obras e serviços de aproveitamento de recursos naturais não renováveis (jazidas minerais de uso imediato na construção civil), de modo a garantir segurança, economia, proteção e recuperação ambiental da área afetada pela mineração.

RESOLVE:

Art. 1º A fiscalização das atividades de engenharia desenvolvidas na forma de obras e serviços para o aproveitamento de recursos naturais não renováveis de emprego imediato na construção civil, executadas diretamente pelos órgãos da administração direta ou autárquica da União, do Estado ou dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas, será exercida mediante o preenchimento de um Relatório de Fiscalização, o qual conterá os elementos mínimos necessários à fiscalização do exercício profissional em conformidade com as Leis Federais n.º 5.194, de 1966, e n.º 6.496, de 1977.

§ 1º Ao Relatório de Fiscalização será juntada cópia da seguinte documentação, relativa às informações preenchidas, necessária à verificação da efetiva participação e autoria declarada de profissional(is) legalmente habilitado(s):

I – movimentação bruta de minério (em tonelada) declarada no último Relatório Anual de Lavra (RAL) protocolizado na Agência Nacional de Mineração – ANM, ou em declaração assinada por representante do órgão público extrator somando o volume explotado nos últimos doze meses (no caso de inexistência de RAL relativo ao último ano base);

II – licença(s) ambiental(is) emitida(s) pela autoridade competente, em vigor, relativa(s) a cada área de extração e/ou unidade de beneficiamento mineral;

III – ART de “Cargo ou Função” ou de “Obra ou Serviço” do(s) responsável(is) técnico(s) pela

extração e/ou beneficiamento mineral, conforme o caso;

IV – prova de vínculo do órgão público com o(s) profissional(is) legalmente habilitado(s), tais como: Termo de Posse em Concurso Público, Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços;

V – relatório fotográfico, dando ênfase à efetiva execução da lavra mineral, com fotografia(s) da cava, da(s) unidade(s) de beneficiamento (britagem, classificação ou outra), do(s) equipamento(s) de extração e outros elementos indicativos do exercício profissional.

§ 2º A falta de qualquer informação no Relatório de Fiscalização ou de documento relacionado nos incisos do parágrafo anterior deverão ser declarados e justificados pelo(s) responsável(is) técnico(s), estimando a movimentação bruta (em tonelada) nos primeiros doze meses de operação caso não tenha sido iniciada a extração.

§ 3º Caso identificada exclusivamente a operação de unidade de beneficiamento mineral (britagem, classificação ou outra) fica dispensada a apresentação do documento relacionado no inciso I do parágrafo 1º.

§ 4º A falta do documento relacionado no inciso II do parágrafo 1º deverá ser declarada e justificada pelo(s) responsável(is) técnico(s), sendo apresentada prova do requerimento de licença junto ao órgão ambiental e indicando o nome dos profissionais que desenvolveram os trabalhos para o licenciamento.

§ 5º Para apresentação do documento descrito no inciso III do parágrafo 1º desta Norma de Fiscalização estão corretos os seguintes “tipos”:

a) ART de “Cargo ou Função”, no caso de contratação direta por órgão da administração direta ou autárquica, seja pela aprovação em concurso público ou outra forma de vínculo; ou

b) ART de “Obra ou Serviço”, registrada em caso de vínculo por meio de uma pessoa jurídica de direito privado contratada em processo licitatório. Neste caso, o(s) profissional(is) deverá(ão), obrigatoriamente, pertencer ao quadro técnico da pessoa jurídica de direito privado registrada no Crea-RS.

§ 6º Caso alguma informação do Relatório de Fiscalização ou qualquer documento enumerado nos incisos do parágrafo 1º desta Norma de Fiscalização não estejam disponíveis ao Agente Fiscal no momento da ação de fiscalização, este deverá consultar o Sistema de Informações do Crea-RS, bem como *homepages* disponibilizadas pelos órgãos de meio ambiente (Fepam ou outro) ou de extração mineral (ANM/MME – Cadastro Mineiro), para completar com as informações disponíveis.

§ 7º O Relatório de Fiscalização deverá ser preenchido de forma completa e assinado pelo Agente Fiscal do Crea, bem como pelo representante legal do órgão público e pelo(s) responsável(is) técnico(s) pela extração e/ou beneficiamento mineral, caso existente(s).

Art. 2º O órgão público que executar obra ou serviço de extração e/ou beneficiamento mineral sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional(is) legalmente habilitado(s), sem o devido registro da ART, será autuado por infringência aos artigos 1º e 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 1977.

Art. 3º O(s) profissional(is) que, no exercício da atividade de extração e/ou beneficiamento mineral, extrapolar(em) o limite de sua(s) atribuição(ões) profissional(is) registrada(s) no Crea, será(ão) autuado(s) por exercício ilegal da profissão, conforme dispõe alínea “b”, art. 6º, da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, estando sujeito(s) à fiscalização pelo descumprimento de dever ético.

Art. 4º O Relatório de Fiscalização preenchido pelo Agente Fiscal, nos termos do art. 1º desta Norma de Fiscalização, será submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que, após análise dos elementos contidos no documento, irá deliberar acerca da

fiscalização do exercício profissional e do envio à Gerência de Registro do Crea para cadastro do órgão público.

§ 1º O referido cadastro (registro não oneroso) será nomeado CADASTRO DE ÓRGÃO PÚBLICO PARA EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO MINERAL, contendo no Relatório de Pessoa Jurídica as informações obtidas por meio da ação de fiscalização.

§ 2º O órgão público e o(s) responsável(eis) técnico(s) pela atividade de extração e/ou beneficiamento mineral deverão ser cientificados do cadastramento, bem como das informações contidas no relatório inserido no sistema de informações do Crea-RS.

Art. 5º O órgão público somente poderá exercer atividades voltadas à extração ou ao beneficiamento mineral com a participação efetiva e autoria declarada de profissional(is) e empresa(s) registrados e legalmente habilitados no Crea.

§ 1º É da competência do órgão público fiscalizar, desde a fase licitatória, se a pessoa jurídica de direito privado a ser contratada possui Registro no Crea para o desenvolvimento da atividade de consultoria/assessoria técnica na área de Geologia e Engenharia de Minas.

§ 2º Compete ao órgão público a contratação de profissional(is) para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de extração e/ou beneficiamento mineral com carga horária de atendimento técnico de acordo com o Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM.

§ 3º Serão respeitados o direito de autoria e as relações contratuais expressos entre o(s) profissional(is) e o(s) outro(s) interessado(s), para projetos, planos, relatórios ou outros serviços técnicos, constantes em Contrato de Prestação de Serviços.

§ 4º Havendo a saída ou substituição do(s) profissional(is) o órgão público deverá comunicar o fato à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Crea, dentro do prazo de dez dias, juntando a documentação relacionada ao(s) novo(s) responsável(is) técnico(s) conforme preconiza os incisos I (no caso de extração mineral), III e IV, parágrafo 1º, do art. 1º da presente Norma de Fiscalização.

§ 5º Sempre que houver alteração na movimentação bruta de minério, na carga horária do(s) profissional(is), na localização das jazidas em extração ou no licenciamento, o órgão público e/ou os seu(s) profissional(is) deverão informar ao Crea para juntada da(s) informação(ões) em seu Cadastro, com a finalidade da efetiva fiscalização do exercício profissional em conformidade com a Lei n.º 5.194, de 1966.

Art. 6º São atribuições do(s) profissional(is) anotado(s) como responsável(is) técnico(s) para as atividades de lavra mineral, respeitada a relação contratual: preenchimento da anotação de responsabilidade técnica (ART) pela extração e/ou beneficiamento mineral; acompanhamento da mina, com vistorias mínimas mensais, de acordo com a carga horária estabelecida em função do porte da extração mineral; obtenção e renovação do registro de extração na ANM e das licenças junto ao órgão ambiental competente relativas à extração e/ou beneficiamento mineral; elaboração do Relatório Anual de Lavra (RAL); elaboração e execução do Plano de Fechamento de Mina (PFM); e todas atividades relacionadas ao desenvolvimento da atividade de extração e/ou beneficiamento mineral; atualização dos dados cadastrais do órgão público no Crea, incluindo a alteração no porte da mineração (Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM) ou na carga horária de atendimento técnico.

Art. 7º O Crea reserva-se ao direito de, a qualquer tempo, solicitar documentos adicionais que se façam necessários para a fiscalização do atendimento ao Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM, bem como à Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, à Lei n.º 5.194, de 1966, e à Lei n.º 6.496, de 1977.

Art. 8º A presente Norma de Fiscalização entrará em vigor após 60 dias de sua homologação pelo Plenário do Crea-RS, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Fica revogada a Norma de Fiscalização n.º 7/2020 da CEGM, de 8 de outubro de 2020.

Santana do Livramento, 18 de agosto de 2022.

Geol. Cassiana Roberta Lizzoni Michelin
Coordenadora em exercício

ANEXO - INFORMAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. DADOS PARA CADASTRAMENTO DO ÓRGÃO PÚBLICO

- CNPJ:
- Telefone para contato (da Secretaria/Departamento/Setor Técnico responsável pela operação da extração e/ou beneficiamento):
- *E-mail* (da Secretaria/Departamento/Setor Técnico responsável pela operação da extração e/ou beneficiamento):
- Endereço oficial para correspondência (logradouro, número, complemento, bairro, CEP e Cidade):
- Quadro Técnico responsável pelas atividades de extração e/ou beneficiamento mineral (nome do profissional, número de registro no Crea, título profissional):
- Carga horária dos profissionais do Quadro Técnico (discriminar por profissional e, preferencialmente, em horas/mês):
- Nome da empresa da iniciativa privada contratada para se responsabilizar tecnicamente apenas pelo processo administrativo de licenciamento (mineral e ambiental) (caso existente):
- Nome da empresa da iniciativa privada contratada para se responsabilizar tecnicamente pela execução da extração e/ou beneficiamento mineral (caso existente):
- A(s) empresa(s) acima identificada(s) possui(em) registro no Crea-RS para atividade de consultoria/assessoria na área de Geologia e Engenharia de Minas:

Sim. Número do registro no Crea-RS:

Não. Número do auto de infração lavrado:

2. INFORMAÇÕES DA(S) ÁREA(S) DE EXTRAÇÃO MINERAL (caso existente)

- Número(s) do(s) processo(s) minerário(s) ANM:
- Endereço(s) da(s) jazida(s) (localidade, numeração, bairro, Cidade):

- Coordenadas geográficas da(s) jazida(s):
- Identificação do(s) porte(s) (conforme RAL ou estimativa de movimentação bruta):

Substância Mineral	Produção anual ROM (t)					
	Porte 1	Porte 2	Porte 3	Porte 4	Porte 5	Porte 6
Areia ou Cascalho	≤ 45.000 ()	≤ 150.000 ()	≤ 300.000 ()	≤ 500.000 ()	≤ 750.000 ()	> 750.000 ()
Argila, Caulim ou Saibro	≤ 45.000 ()	≤ 150.000 ()	≤ 300.000 ()	≤ 500.000 ()	≤ 750.000 ()	> 750.000 ()
Pedra de Talhe*	≤ 5.000 ()	≤ 15.000 ()	≤ 30.000 ()	≤ 50.000 ()	≤ 75.000 ()	> 75.000 ()
Brita	≤ 30.000 ()	≤ 60.000 ()	≤ 120.000 ()	≤ 240.000 ()	≤ 400.000 ()	> 400.000 ()
Outra (especifique a substância e o volume anual de minério):						
*Laje, paralelepípedo, moirão, guia, meio-fio, pedra de alicerce, rachão, etc						

- Número de áreas em suspensão temporária:
- Número de áreas fechadas (paralisadas), em recuperação ambiental:
- Nome, título profissional e número da ART do profissional responsável pelo projeto/execução do PRAD (apenas para áreas em recuperação ambiental):
- Destino da produção:

3. INFORMAÇÕES DA(S) UNIDADE(S) DE BENEFICIAMENTO MINERAL (exceto peneiramento de areia e aparelhamento de rochas) (caso existente)

- Endereço(s) da(s) unidade(s) de beneficiamento (localidade, numeração, bairro, Cidade):
- Informar a movimentação beneficiada de minério por ano (conforme RAL):

4. INFORMAÇÕES SOBRE USO DE EXPLOSIVO NA OPERAÇÃO DE LAVRA (caso existente)

- Nome, título profissional e número da ART do responsável pelo projeto e execução do desmonte de rochas com uso de explosivos (caso utilize explosivo):

5. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO (fotografias das cavas, das unidades de beneficiamento (britagem, classificação ou outra), dos equipamentos de extração e outros elementos indicativos da extração mineral em cada uma das áreas)

6. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RELATÓRIO

[] resumo do Relatório Anual de Lavra (RAL) protocolizado na Agência Nacional de Mineração – ANM,

informando a movimentação bruta de minério, ou declaração assinada por representante do órgão público informando o volume (em tonelada) explotado nos últimos 12 meses (no caso de inexistência de RAL relativo ao último ano base)

declaração do(s) responsável(is) técnico(s) estimando a movimentação bruta (em tonelada) nos primeiros 12 meses de operação (caso não tenha sido iniciada a extração)

cópia da(s) licença(s) ambiental(is), em vigor, de cada área de extração e/ou beneficiamento mineral

cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(is) técnico(s) pela extração e/ou beneficiamento mineral, bem como pelo uso de explosivos para desmonte de rochas

prova de vínculo do(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) com o órgão público (ex.: Termo de Posse em Concurso Público, Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços)

imagem de satélite do(s) local(ais) da extração mineral

Outro documento, descreva:

Local:

Data:

Assinaturas:

(Agente Fiscal)

(representante legal do órgão público – informar cargo ocupado)

(Responsável(is) Técnico(s))



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANA ROBERTA LIZZONI MICHELIN, Conselheiro (a) Titular**, em 18/08/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1123565** e o código CRC **3876A0FE**.

Referência: Processo nº 2022.000013283-3

SEI nº 1123565



Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas

NORMA DE FISCALIZAÇÃO N.º 1, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização da quantidade de serviços técnicos desenvolvidos simultaneamente por profissionais vinculados à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, bem como o estabelecimento da Carga Horária Mínima – CHM estimada para cada serviço técnico e dá outras providências.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que cabe à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas a fiscalização dos profissionais geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, engenheiros de exploração e produção de petróleo, bem como dos tecnólogos de minas e demais profissionais da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, conforme preconiza a Resolução n.º 473 do Confea, de 26 de novembro de 2002.

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, em especial no seu art. 34: *“São atribuições dos Conselhos Regionais: [...] d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; [...] f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; [...] k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários”*.

Considerando as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução n.º 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando o disposto no Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018, que *“Regulamenta o Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017”*.

Considerando a Resolução n.º 1.121 do Confea, de 13 de dezembro de 2019, que *“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências”*.

Considerando que o Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018, regulamentou o Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, determinando que se deve *“[...] confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão”* (Inciso VI, art. 34, Decreto n.º 9.406, de 2018).

Considerando os termos da Resolução n.º 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando a obrigação dos profissionais de prestarem serviços com qualidade, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código de Ética Profissional.

Considerando que a fiscalização do exercício profissional visa garantir a incolumidade pública, principalmente com relação aos crimes comuns, aos crimes contra a saúde pública (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e com relação aos crimes ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Considerando a necessidade de fiscalizar, coibir e punir o exercício ilegal da profissão, quando devidamente caracterizado.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais reconhece nos Creas, em defesa do interesse da sociedade, o poder de quantificar e verificar o bom atendimento dos serviços contratados, sem que isto se caracterize cerceamento do livre exercício das profissões.

RESOLVE:

Art. 1º A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGM) passa a considerar o anexo único desta Norma, que estabelece a carga horária mínima estimada para a realização de atividades técnicas no âmbito da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, como parâmetro de fiscalização da quantidade de serviços técnicos simultâneos desenvolvidos pelos profissionais.

Art. 2º Ao detectar que um profissional da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas atingiu uma carga horária mensal de atividades ou serviços técnicos igual ou superior a duzentos e sessenta horas por mês, a CEGM abrirá processo administrativo visando apurar se os serviços foram ou estão sendo efetivamente prestados.

§ 1º Define-se “carga horária mensal de serviços técnicos” como o somatório das cargas horárias das atividades registradas nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), conforme estabelecido no anexo único, acrescido da carga horária em outros vínculos empregatícios (contratos de trabalho ou serviços, mesmo que não registrados em ART de Cargo ou Função).

§ 2º Para efeito de totalização da carga horária serão desconsideradas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART emitidas no exercício do cargo ou função de responsável técnico, até o limite da carga horária declarada no respectivo contrato.

§ 3º Quando a CEGM deparar-se com atividade técnica registrada em ART não prevista no anexo único, estabelecerá uma carga horária mínima estimada mediante parecer fundamentado por ela aprovado.

Art. 3º Os processos administrativos gerados a partir desta Norma terão por objetivo averiguar se está ocorrendo o exercício ilegal da profissão, em qualquer de suas formas, em conformidade com as Leis Federais n.º 5.194, de 1966, e n.º 6.496, de 1977. Além disso, se na análise desse processo forem constatados indícios de atos cometidos pelo profissional que atentem contra os princípios éticos, descumpram os deveres do ofício, pratiquem condutas vedadas ou lesem direitos reconhecidos de outrem, poderá esta Câmara promover a abertura de processo ético para apuração dos fatos.

Art. 4º Será assegurado o mais amplo direito de defesa ao profissional que vier a ter processo administrativo e/ou ético aberto.

Art. 5º Da análise da defesa apresentada pelo profissional, e após eventuais diligências que se façam necessárias, a Câmara poderá arquivar o processo, autuar o profissional por exercício ilegal e/ou abrir processo ético.

Parágrafo único. Das decisões de autuação por exercício ilegal e/ou abertura de processo ético, poderão redundar punições previstas no art. 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, ou seja: advertência reservada, censura pública, multa, suspensão temporária do exercício profissional ou cancelamento definitivo do registro.

Art. 6º Quando da análise do pedido de anotação de responsável técnico por empresa que exerça a atividade no âmbito da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, será considerada como carga horária mínima de atendimento técnico aquela prevista no anexo único desta Norma.

Art. 7º A partir da vigência desta Norma, salvo nos casos de processo administrativo previsto no art. 2º e nos casos de vinculação trabalhista exclusivo, a CEGM não mais exigirá a declaração da distribuição da carga horária de cada atividade do profissional durante a semana, restringindo-se a fiscalizar a carga horária mensal de duzentos e sessenta horas.

Art. 8º Esta Norma de Fiscalização entrará em vigor a partir de sua homologação pelo Plenário do Crea-RS.

Art. 9º Fica revogada a Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM, de 23 de novembro de 2018.

Santana do Livramento, 18 de agosto de 2022.

Geol. Cassiana Roberta Lizzoni Michelin
Coordenadora em exercício

ANEXO ÚNICO

Carga Horária Mínima (CHM) considerada para o desenvolvimento de atividades técnicas no âmbito da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas:

Atividade ou Serviço Técnico	Unidade	CHM
1. Perícias e arbitramentos técnicos-legais	laudo	24
2. Requerimento de registro de licença mineral	requerimento	5
3. Requerimento de renovação de licença		
3.1. Junto à Agência Nacional de Mineração	requerimento	4
3.2. Junto ao órgão ambiental	requerimento	30
4. Requerimento de pesquisa mineral com Plano de Pesquisa	requerimento	15
5. Pesquisa mineral com Relatório de Pesquisa		
5.1. Bens minerais igualmente aproveitados no regime de licenciamento		
5.1.1. Área até 50 ha	horas/mês	6
5.1.1.1. Acrescer a cada área contígua, com execução simultânea da pesquisa	horas/mês	2
5.2. Água Mineral	horas/mês	10
5.3. Demais bens minerais		
5.3.1. Área até 1.000 ha	horas/mês	24

5.3.1.1. Acrescer a cada área contígua, com execução simultânea da pesquisa	horas/mês	10
6. Avaliação de áreas para disposição futura de resíduos industriais, urbanos ou perigosos		
6.1. Áreas até 5 ha	laudo	50
6.1.1. Acrescer a cada hectare adicional	hectare	5
7. Relatório Anual de Lavra – RAL		
7.1. Regime de Concessão	processo	10
7.2. Regime de Licenciamento	processo	10
8. Requerimento para o Regime de Extração (órgãos públicos)	requerimento	10
9. Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira	requerimento	10
10. Elaboração do PAE - Plano de Aproveitamento Econômico	plano	16
11. Desmonte de rocha com usos de explosivos		
11.1. Plano de Fogo e documentação	plano	5
11.2. Acompanhamento de detonações em obras ou pedreiras	detonação	8
11.3. Responsabilidade técnica continuada	horas/mês	20
12. Hidrogeologia		
12.1. Pesquisa e locação de poço tubular profundo	poço	10
12.2. Planejamento e projeto de poço tubular profundo	poço	10
12.3. Acompanhamento da execução de poço tubular profundo	poço	10
12.4. Limpeza e/ou manutenção de poço tubular profundo	poço	8
12.5. Ensaio de bombeamento	poço	30
12.6. Regularização da Construção de Poço e Outorga do Uso de Água Subterrânea	poço	50
12.7. Tamponamento de poço	poço	8
13. Meio Ambiente		
13.1. Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental - RCA/PCA	empreendimento	50
13.2. Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA	empreendimento	150

13.3. Caracterização do meio físico		empreendimento	24
13.4. Responsável Técnico pelo Controle e Monitoramento Ambiental		horas/mês	4
13.5. Relatório para desassoreamento e alteração de curso de água		empreendimento	60
14. Geologia para obras viárias		km	5
15. Topografia			
15.1. Curvas de nível de 1 em 1 metro (a cada 10 ha)		área	4
15.2. Maiores equidistâncias (a cada 10 ha)		área	8
16. Beneficiamento de minério			
16.1. Coleta e preparação de materiais e amostras		atividade	10
16.2. Ensaio de cominuição		ensaio	20
16.3. Ensaio de beneficiamento		ensaio	50
16.4. Dimensionamento de planta		empreendimento	16
16.5. Laudo de caracterização dos materiais		laudo	16
16.6. Responsabilidade técnica continuada			
16.6.1. Movimentação beneficiada de minério enquadrada nos limites do "porte 1" (vide item 23)		horas/mês	4
16.6.2. Movimentação beneficiada de minério enquadrada nos limites do "porte 2" (vide item 23)		horas/mês	8
16.6.3. Movimentação beneficiada de minério enquadrada nos limites do "porte 3" (vide item 23)		horas/mês	10
16.6.4. Movimentação beneficiada de minério enquadrada nos limites do "porte 4" (vide item 23)		horas/mês	15
16.6.5. Movimentação beneficiada de minério enquadrada nos limites do "porte 5" (vide item 23)		horas/mês	20
16.6.6. Movimentação beneficiada de minério enquadrada nos limites do "porte 6" (vide item 23)		horas/mês	25
17. Laudos técnicos			
17.1. Análise de atividade de lavra		laudo	20
17.2. Análise de atividade de beneficiamento		laudo	20
17.3. Modelagem aplicada		laudo	40
17.4. Laudo geológico		laudo	20

17.5. Laudo geotécnico					laudo	20
17.6. Laudo Petrográfico/gemológico					amostra	4
18. Mapeamento geológico						
18.1. Escala 1:250.000					horas/km ²	3
18.2. Escala 1:100.000					horas/km ²	5
18.3. Escala 1:50.000					horas/km ²	6
18.4. Escala 1:25.000					horas/km ²	8
18.5. Escala 1:10.000					horas/km ²	10
18.6. Escala 1:5.000					horas/km ²	12
18.7. Escala 1:2.000					horas/km ²	14
19. Prospecção geofísica					horas/mês	8
20. Responsabilidade Técnica por pessoa jurídica prestadora de serviços de consultoria no âmbito da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas					horas/mês	8
21. Carga Horária Mínima da Responsabilidade Técnica global por unidade de Extração Mineral (a céu aberto e sem beneficiamento ⁽¹⁾)						
Produção anual ROM (t)						
Substância Mineral	Porte 1	Porte 2	Porte 3	Porte 4	Porte 5	Porte 6
Areia ou Cascalho	≤ 45.000	≤ 150.000	≤ 300.000	≤ 500.000	≤ 750.000	> 750.000
Argila, Caulim ou Saibro	≤ 45.000	≤ 150.000	≤ 300.000	≤ 500.000	≤ 750.000	> 750.000
Pedra de Talhe ⁽²⁾	≤ 5.000	≤ 15.000	≤ 30.000	≤ 50.000	≤ 75.000	> 75.000
Rochas Ornamentais	≤ 2.500	≤ 7.500	≤ 15.000	≤ 25.000	≤ 35.000	> 35.000

Substâncias Minerais Garimpáveis (3)	≤ 30.000	≤ 60.000	≤ 120.000	≤ 240.000	≤ 400.000	> 400.000
CHM	8 h/mês	16 h/mês	32 h/mês	64 h/mês	90 h/mês	120 h/mês
22. Carga Horária Mínima da Responsabilidade Técnica global por unidade de Lavra Mineral (4)						
Produção anual ROM (t)						
Substância Mineral	Porte 1	Porte 2	Porte 3	Porte 4	Porte 5	Porte 6
Brita, Calcário ou Feldspato	≤ 30.000	≤ 60.000	≤ 120.000	≤ 240.000	≤ 400.000	> 400.000
Rochas Ornamentais	≤ 2.500	≤ 7.500	≤ 15.000	≤ 25.000	≤ 35.000	> 35.000
Substâncias Minerais Garimpáveis (5)	≤ 3.000	≤ 6.000	≤ 12.000	≤ 24.000	≤ 40.000	> 40.000
Carvão mineral (céu aberto) (6)	≤ 150.000	≤ 250.000	≤ 500.000	≤ 750.000	≤ 2.000.000	> 2.000.000
Carvão mineral (subterrânea) (6)	≤ 80.000	≤ 150.000	≤ 250.000	≤ 500.000	≤ 1.000.000	> 1.000.000
CHM	8 h/mês	16 h/mês	32 h/mês	64 h/mês	90 h/mês	120 h/mês
Porte do Empreendimento de Mineração	CHM (horas/mês)		Compartilhamento Possível (4)			
1	8		4 h para lavra + 4 h para meio ambiente			
2	16		10 h para lavra + 6 h para meio ambiente (meio físico)			
3	32		24 h para lavra + 8 h para meio ambiente (meio físico)			
4	64		40 h para lavra + 24 h para meio ambiente (meio físico)			

5	90	60 h para lavra + 30 h para meio ambiente (meio físico)		
6	120	90 h para lavra + 30 h para meio ambiente (meio físico)		
23. Carga Horária Mínima da Responsabilidade Técnica por unidade de lavra de água mineral				
23.1. Durante a fase de instalação de envase				
23.1.1. Com 1 poço de captação		horas/mês	10	
23.1.1.1. Para poço adicional de captação, cuja produção seja destinada ao envasamento (por poço adicional)		horas/mês	5	
23.2. Durante a fase de operação				
Produção anual ROM (litros) - Água Mineral				
Porte 1	≤ 5.000.000	CHM (10 h/mês)		
Porte 2	≤ 10.000.000	CHM (15 h/mês)		
Porte 3	≤ 20.000.000	CHM (20 h/mês)		
Porte 4	> 20.000.000	CHM (30 h/mês)		
24. Carga Horária Mínima da Responsabilidade Técnica por empresa de perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea				
24.1. Média mensal de até 5 poços ⁽⁷⁾		horas/mês	40	
24.1.1. Acréscimo de carga horária mensal por poço adicional		horas/mês	20	
Exemplo				
Média mensal de poços ⁽⁷⁾	≤ 5 poços	6 poços	10 poços	15 poços
CHM	40 h/mês	60 h/mês	140 h/mês	240 h/mês
Observações:				
(1) Exceto peneiramento e aparelhamento de rochas (processo de desbaste das rochas para que o seu acabamento final seja o mais adequado ao uso final ou beneficiamento)				
(2) Laje, paralelepípedo, moirão, guia, meio-fio, pedra de alicerce, rachão, etc				
(3) No caso da garimpagem o cálculo é feito pelo volume total de material movimentado (estéril +				

minério)

(4) A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, ao analisar as peculiaridades da lavra mineral, poderá fixar a dispensa das horas técnicas relativas ao “beneficiamento mineral” (exclusivamente para os casos onde haja o beneficiamento mineral, porém, desenvolvido por outra pessoa jurídica registrada no Crea-RS, com profissional legalmente habilitado que já esteja assumindo essas horas técnicas, conforme comprovação) ou ao “uso de explosivos” (exclusivamente para os casos onde haja o uso de explosivos, porém, desenvolvido por outra pessoa jurídica registrada no Crea-RS, com profissional legalmente habilitado que já esteja assumindo essas horas técnicas, conforme comprovação), obedecendo a proporção de: 50% para a extração, 30% para o beneficiamento e 20% para o uso de explosivos. **Enfatiza-se que para o “meio ambiente (meio físico)” deverá ser apresentado profissional da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, não excluindo a importância da participação adicional de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelo “meio ambiente (meio biótico)”, cuja carga horária deverá ser analisada pela Câmara Especializada competente**

(5) Lavra subterrânea e com uso de explosivos. O cálculo é feito pelo volume total de material movimentado (minério + estéril)

(6) Lavra com uso de explosivos e beneficiamento gravimétrico do material. O cálculo é feito pelo volume total de material movimentado (minério + estéril)

(7) Média aritmética dos últimos seis meses



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANA ROBERTA LIZZONI MICHELIN, Conselheiro (a) Titular**, em 18/08/2022, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1140033** e o código CRC **A62116EF**.

Referência: Processo nº 2022.000013641-3

SEI nº 1140033

NORMA 06/2005 - CEGM

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos serviços técnicos exigidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do Art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1.967 (Código de Mineração) e as alterações dada pela Lei 9.314, de 14 de novembro de 1.966;

CONSIDERANDO o disposto na Decisão Normativa nº 014/84, do CONFEA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 425/98, do CONFEA que, regulamenta a Lei 6.496/77;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e disciplinar o preenchimento e o registro da ART dos serviços técnicos exigidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), visando a definição da responsabilidade técnica envolvida.

RESOLVE baixar a seguinte Norma:

- Art. 1º** Nenhuma atividade de pesquisa ou lavra de substâncias minerais poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da Lei nº 6.496/77 e Resolução nº 425/98 do CONFEA.
- Art. 2º** Para cada área requerida junto ao DNPM é obrigatório o registro de ARTs específicas para as diversas atividades técnicas realizadas.
- Art. 3º** A ART referente às atividades de elaboração de Memorial Descritivo, Planta de Situação, Plano de Pesquisa e outros documentos técnicos exigidos no Requerimento de Pesquisa Mineral deverá ser registrada e entregue ao DNPM até a data do protocolo do requerimento de autorização de pesquisa, devendo obrigatoriamente constar a seguinte:

§ 1º No caso de utilização da ART Modelo Nacional (ARTN):

No item ART:

Tipo: Obra/Serviço. Motivo: Normal.

No item Obra/Serviço:

Característica: Obra/Serviço exceto Edificação

Finalidade: Outras Finalidades

No item Atividades:

	Atividade Técnica	Atividade Específica
I	Locação	Memorial Descritivo P/ Título Minerário
II	Desenho Técnico	Planta de Situação P/ Título Minerário
III	Plano de Pesquisa	Jazida Mineral (escolher o bem mineral)

§ 2º No caso de utilização da ART Informatizada:

No campo Objeto do Contrato: Serviço, autor.

	Atividade Técnica	Descrição do Trabalho
I	27 - Locação	A0806 – Geologia
II	60 – Desenho Técnico	A0806 – Geologia
III	43 – Pesquisa	F1410 – Prospecção e Pesquisa mineral

No campo Descrição Complementar colocar: Memorial Descritivo, Planta de Situação, Plano de Pesquisa para (colocar a substância mineral).

Art. 4º A elaboração do Memorial Descritivo, Planta de Situação e Plano de Pesquisa poderão fazer parte da mesma ART, caso sejam realizadas pelo mesmo profissional.

Art. 5º A elaboração do Memorial Descritivo, Planta de Situação e Plano de Pesquisa em áreas contíguas ou próximas deverão ter ART específica para cada requerimento.

Art. 6º No caso do Plano de Pesquisa Único, poderá ser registrada uma única ART para todas as áreas compreendidas pelo plano. A ART só é válida para o Plano de Pesquisa.

Art. 7º A ART referente a atividade de Execução de Pesquisa Mineral deverá ser registrada e entregue ao DNPM até 60 dias após a publicação do alvará no Diário Oficial da União (DOU), devendo obrigatoriamente constar o seguinte:

§ 1º No caso de utilização da ART Modelo Nacional (ARTN):

No item ART:

Tipo: Obra/Serviço. Motivo: Normal.

No item Obra/Serviço:

Característica: Obra/Serviço exceto Edificação

Finalidade: Outras Finalidades

No item Atividades:

	Atividade Técnica	Atividade Específica	Descrição Complementar
I	Pesquisa Mineral	Jazida Mineral (escolher o bem mineral)	
II	Pesquisa Mineral	Atividades Complementares >>>> Descreva	Processo DNPM nº

§ 2º No caso de utilização da ART Informatizada:

No campo Objeto do Contrato: Obra e Serviço / Autor e Executor.

	Atividade Técnica	Descrição do Trabalho
I	53 – Execução	F1410 – Prospecção e Pesquisa mineral

No campo Descrição Complementar colocar: Execução de Pesquisa Mineral para (colocar a substância mineral). Processo DNPM nº

Art. 8º Havendo a substituição do responsável técnico pela execução da pesquisa mineral, o titular da área deverá anotar novo profissional dentro do prazo de 10 dias, devendo juntar a nova ART de execução da pesquisa mineral no respectivo processo no DNPM.

Art. 9º A ART referente ao Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) da jazida deverá ser registrada e apresentada ao DNPM até a data de protocolo do requerimento de concessão de lavra, devendo obrigatoriamente constar o seguinte:

§ 1º No caso de utilização da ART Modelo Nacional (ARTN):

No item ART:

Tipo: Obra/Serviço. Motivo: Normal.

No item Obra/Serviço:

Característica: Obra/Serviço exceto Edificação

Finalidade: Outras Finalidades

No item Atividades:

	Atividade Técnica	Atividade Específica	Descrição Complementar
I	Projeto	Plano de Aproveitamento Econômico - PAE	
II	Projeto	Jazida Mineral (escolher o bem mineral)	
III	Projeto	Atividades Complementares >>>> Descreva	Processo DNPM nº

§ 2º No caso de utilização da ART Informatizada:

No campo Objeto do Contrato: Serviço, autor.

	Atividade Técnica	Descrição do Trabalho
I	12 – Projeto	F1413 – Lavra de Minas

No campo Descrição Complementar colocar: Plano de Aproveitamento Econômico para (colocar a substância mineral). Processo DNPM nº

Art. 10 A ART de Execução de Lavra será apresentada ao DNPM até 60 dias após a publicação da portaria de concessão de lavra, ou da expedição do registro de licença ou de extração, pelo responsável técnico da empresa titular da concessão de lavra, do licenciamento ou do registro de extração, devendo constar o seguinte:

§ 1º No caso de utilização da ART Modelo Nacional (ARTN):

No item ART:

Tipo: Obra/Serviço. Motivo: Normal.

No item Obra/Serviço:

Característica: Obra/Serviço exceto Edificação

Finalidade: Outras Finalidades

No item Atividades:

	Atividade Técnica	Atividade Específica	Descrição Complementar
I	Execução	Lavra de Bens Minerais (escolher)	
II	Execução	Atividades Complementares >>>> Descreva	Processo DNPM nº

§ 2º No caso de utilização da ART Informatizada:

No campo Objeto do Contrato: Obra e Serviço / Autor e Executor.

	Atividade Técnica	Descrição do Trabalho
I	53 – Execução	F1413 – Lavra de Minas

No campo Descrição Complementar colocar: Execução de Extração Mineral (substância mineral).
Processo DNPM nº

Art. 11 A ART citada no art. 10 poderá ser substituída pela ART de Cargo e Função em conjunto com a Certidão de Registro da empresa no CREA-RS, sendo ambos documentos juntados ao respectivo processo no DNPM.

Art. 12 A ART do Relatório Anual de Lavra (RAL) deverá constar o seguinte:

§ 1º No caso de utilização da ART Modelo Nacional (ARTN):

No item ART:

Tipo: Obra/Serviço. Motivo: Normal.

No item Obra/Serviço:

Característica: Obra/Serviço exceto Edificação

Finalidade: Outras Finalidades

No item Atividades:

	Atividade Técnica	Atividade Específica	Descrição Complementar
I	Elab. de Relatório	Relatório Anual de Lavra - RAL	
II	Elab. de Relatório	Jazida Mineral (escolher o bem mineral)	
III	Elab. de Relatório	Atividades Complementares >>>> Descreva	Processo DNPM nº
IV	Elab. de Relatório	Atividades Complementares >>>> Descreva	Produção ano-base: informar volume e unidade de medida

§ 2º No caso de utilização da ART Informatizada:

No campo Objeto do Contrato: Serviço, autor.

	Atividade Técnica	Descrição do Trabalho
I	84 – Laudo Técnico	F1414 – Relatório anual de lavra

No campo Descrição Complementar colocar: RAL (substância mineral). Processo DNPM nº
Produção ano-base: informar volume e unidade de medida.

Art. 13 A ART citada no art. 12 poderá ser substituída pela ART de Cargo e Função do responsável pela empresa junto ao CREA-RS.

Art. 14 A ART referente à elaboração do Memorial Descritivo e Planta de Situação e outros documentos técnicos necessários para efetivar o requerimento de Registro de Licença ou Extração, deverá ser registrada e entregue ao DNPM até a data do protocolo do

Requerimento de Registro de Licença ou Extração, devendo obrigatoriamente constar a seguinte codificação:

§ 1º No caso de utilização da ART Modelo Nacional (ARTN):

No item ART:

Tipo: Obra/Serviço. Motivo: Normal.

No item Obra/Serviço:

Característica: Obra/Serviço exceto Edificação

Finalidade: Outras Finalidades

No item Atividades:

	Atividade Técnica	Atividade Específica	Descrição Complementar
I	Locação	Memorial Descritivo P/ Título Minerário	
II	Desenho Técnico	Planta de Situação P/ Título Minerário	
III	Desenho Técnico	Atividades Complementares >>>> Descreva	Planta de Detalhe P/ Título Minerário
IV	Locação	Jazida Mineral (escolher o bem mineral)	

§ 2º No caso de utilização da ART Informatizada:

No campo Objeto do Contrato: Serviço, autor.

	Atividade Técnica	Descrição do Trabalho
I	27 - Locação	A0806 - Geologia
II	60 - Desenho Técnico	A0806 - Geologia

No campo Descrição Complementar colocar: Memorial Descritivo, Plantas de Situação e de Detalhe para a extração mineral de (substância mineral).

Art. 15 Será obrigatório a apresentação de ART para todos os trabalhos técnicos contratados durante a pesquisa ou lavra de minérios, não contemplados nos artigos anteriores.

Art. 16 Os casos em que o responsável técnico pela execução da pesquisa mineral ou da lavra tiver residência fora do Estado do Rio Grande do Sul, serão analisados individualmente pela CEGM, mediante apresentação prévia de justificativa, sobre a forma de acompanhamento técnico dos serviços.

Art. 17 No encerramento das atividades ou desligamento do profissional, deve ser solicitada ao CREA-RS a baixa das ARTs de execução, seja por conclusão da pesquisa, esgotamento do alvará ou distrato.

§ 1º A baixa por distrato, com serviço em andamento, só será efetivada junto ao CREA-RS, mediante a apresentação da comunicação protocolada no DNPM.

§ 2º O profissional deverá informar claramente as fases da obra/serviço executados sob sua responsabilidade quando do distrato.

Art. 18 A presente NORMA entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2005.

Geólogo IVAM LUIS ZANETTE
Coordenador

Geólogo CARLOS ALBERTO DA FONSECA PIRES
Coordenador Adjunto

